



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.201 - RJ (2012/0111200-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : LEDA MARIA DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)
RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE POLYCARPO HIDALGO E OUTRO(S)
RECORRENTE : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO INCIDENTAL DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

5- As conclusões do acórdão recorrido – quanto (i) ao cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial detectada; (ii) à admissibilidade da adoção dessa medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidentalmente no processo de execução; e (iii) à possibilidade de se atingir o patrimônio de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico quando evidenciado que sua estrutura é meramente formal – se coadunam com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

6- O reconhecimento da formação de grupo econômico e a verificação da presença dos pressupostos exigidos para desconsideração da personalidade jurídica decorreram de detida análise do acervo fático-probatório que integra os autos, circunstâncias que não podem ser reexaminadas em recurso especial. Incidência dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.

7- Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Dr(a). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, pela parte RECORRENTE: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.201 - RJ (2012/0111200-8)

RECORRENTE : VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE : LEDA MARIA DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)
RECORRENTE : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE POLYCARPO HIDALGO E OUTRO(S)
RECORRENTE : JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A e OUTROS, JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Ação: execução de título extrajudicial, proposta por BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTROS devido ao inadimplemento de contratos de mútuo.

Decisão interlocutória: "indeferiu os pedidos [...] de que seja reconhecida a existência de grupo econômico formado pelas executadas [...] e o Jornal do Brasil S/A, bem como a responsabilização deste último pelo crédito, ante a confusão patrimonial entre tais empresas; de que seja reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessão do grupo JB pelo grupo de empresas controlado por Nelson Tanure, deferindo-se a desconsideração de sua personalidade jurídica a fim de estender a responsabilidade pela execução as sociedades: Companhia Brasileira de Multimídia, Editora JB S/A, JB online Ltda, JB Comercial S/A, Docas Investimentos S/A, Phidias S/A, Docas Internacional Ltda, Premium Securities Fund e JVCO Participações Ltda, bem como ao seu controlador Nelson Tanure; de que seja determinada a inclusão de todos os responsáveis no pólo passivo da execução e de que seja deferido o pedido de constrição das ações TIM Participações S/A e de seus frutos, pertencentes à JVCO Participações Ltda, para a garantia do crédito exequente" (e-STJ, fl. 1.392).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, "para reconhecer a existência de grupo econômico formado pelas executadas, ora agravadas, e o Jornal do Brasil S/A, bem como a responsabilização deste último pelo crédito, ante a confusão patrimonial entre tais empresas; [...] reconhecer a sucessão do grupo JB pelo grupo de empresas controlado por Nelson Tanure, deferindo a desconsideração da personalidade jurídica a fim de estender a responsabilidade pela execução às sociedades: Companhia Brasileira de Multimídia, Editora JB S/A, JB online Ltda, JB Comercial S/A, Docas Investimentos S/A, Phidias S/A, Docas Internacional Ltda, Premium Securities Fund e JVCO Participações Ltda e deferir o pedido de constrição das ações TIM Participações S/A e de seus frutos, pertencentes à JVCO Participações Ltda, para a garantia do crédito exequente" (e-STJ, fls. 1.418/1.419).

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial de VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A e OUTROS: alega violação dos arts. 165, 214, 458, II, 535, I e II, e 596 do CPC;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e art. 50 do CC. Aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Aduz que houve supressão de grau de jurisdição. Afirmar que a documentação apresentada pelo recorrido não autoriza a adoção da medida de desconconsideração da personalidade jurídica. Entende que as sociedades atingidas pela decisão deveriam ser citadas previamente. Sustenta que "o demandado pelo pagamento da dívida possui legitimidade para exigir que sejam executados, primeiramente, os bens da sociedade" (e-STJ, fl. 1.523).

Recurso especial de JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA: alega violação do art. 1º do Decreto n. 678/92; art. 8º, 2, "h", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; art. 5º da CF/88; arts. 214, 333, I, 522, 527, 535, I e II, 586 e 596 do CPC; e arts. 20, 50 e 2.044 do CC. Entende que o acórdão recorrido apresenta omissões e obscuridade. Afirmar que houve supressão de grau de jurisdição, pois o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não foi apreciado na decisão interlocutória. Aduz que as empresas incluídas no polo passivo da execução não foram citadas ou intimadas, o que acarreta prejuízo ao direito de defesa.

Recurso especial de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA: alega violação dos arts. 165, 458, II, 535, I e II, 596 do CPC; art. 50 do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, aponta que os requisitos necessários para desconconsideração da personalidade jurídica - inexistência de bens e transferência de patrimônio para terceiros - não foram satisfeitos. Argumenta que é "inadmissível a manutenção da tese de esvaziamento patrimonial de todas as empresas mencionadas no acórdão, sem que sequer se tenha tentado executar as sociedades que se encontram no início da cadeia citada no acórdão" (e-STJ, fl. 1.588).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu os recursos especiais e determinou sua subida a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.201 - RJ (2012/0111200-8)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LEDA MARIA DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	: RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE POLYCARPO HIDALGO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia a analisar se a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada nos próprios autos do processo de execução, bem como a definir se foram preenchidos os pressupostos legais necessários para adoção dessa medida.

1- Da negativa de prestação jurisdicional.

Verifica-se, por um lado, que os recorrentes VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A e OUTROS não indicaram, de forma precisa, os pontos obscuros, omissos ou contraditórios do acórdão impugnado, o que enseja o não conhecimento de seu recurso especial quanto ao ponto. Aplica-se, nesse caso, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284/STF.

Por outro lado, no que se refere à irresignação das demais recorrentes, JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, constata-se que o TJ/RJ se pronunciou de maneira a abordar os aspectos essenciais da matéria devolvida a seu exame, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. Prova disso é que integram o objeto da própria irresignação recursal.

Ademais, não se exige que o Tribunal rebata, um a um, os argumentos trazidos pelas partes; tampouco que se manifeste acerca da totalidade dos dispositivos legais invocados.

Nessa medida, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2- Da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, *caput*, §§ 2º e 3º e incisos XXXVI, LIV e LV da CF/88).

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

3- Da ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos arts. 20 e 2.044 do CC; 214, 333, I, 522, 527, 586 e 596 do CPC; art. 1º do Decreto n. 678/92; e art. 8º, 2, "h", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível no que concerne as normas neles insculpidas. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4- Da ausência de indicação do dispositivo legal violado.

Os recorrentes VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A e OUTROS e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA alegam que o Tribunal de origem, ao decretar a medida de desconsideração da personalidade jurídica, suprimiu um grau de jurisdição. Deixam de indicar, todavia, quais dispositivos legais foram violados pelo acórdão recorrido.

5- Da divergência jurisprudencial.

A partir do exame atento das razões dos recursos interpostos por JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA e JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, verifica-se que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos colacionados, tampouco comprovada a existência de similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência jurisprudencial. Assim, a análise do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ressalte-se, ademais, que a mera transcrição de trechos e ementas de julgados não têm o condão de comprovar a divergência.

6- Dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Depreende-se da análise dos presentes autos que o juiz de primeiro grau havia indeferido os pedidos de reconhecimento de formação de grupo econômico e de desconsideração da personalidade jurídica formulados pelo banco recorrido, decisão que foi reformada em segundo grau de jurisdição, sob o fundamento de que as provas juntadas ao processo autorizam seu deferimento.

Quanto ao ponto, verifica-se que o Tribunal de origem elencou a existência de múltiplas negociações havidas entre o Jornal do Brasil S/A e pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídicas diversas, com manifesto **intuito de fraudar a execução**.

A documentação acostada aos autos pelo banco exequente, segundo o aresto impugnado, demonstra que as sociedades CBM - Companhia Brasileira de Multimídia, Editora JB S/A, JB Online Ltda. e JB Comercial S/A são todas controladas por Docas Investimentos S/A e integrantes do conglomerado de empresas do Sr. Nelson Tanure. O acórdão reconheceu, igualmente, a existência de **confusão** entre essas companhias, na medida em que possuem **sedes no mesmo endereço**.

O exame do negócio que culminou na aquisição das cotas da Intelig Telecomunicações Ltda. pelo grupo econômico em questão - levado a efeito por intermédio da empresa Docas Investimentos S/A (que já havia adquirido as cotas de JVCO Participações Ltda.) - e do Acordo de Acionistas da TIM Participações S/A, em confronto com os demais documentos encartados ao processo, revelou à Corte estadual a indubitável existência de **confusão patrimonial** em relação a diversas sociedades, dentre elas: Companhia Brasileira de Multimídia, Docas Investimentos S/A, Editora JB S/A, Santa Maria Participações S/A, todas sob o controle acionário do Sr. Nelson Tanure.

Segundo se deduz, o reconhecimento da confusão patrimonial entre as sociedades devedoras decorreu da **identidade de sócios**, ainda que temporária, bem como da **coincidência de endereço e objeto social**.

Foi constatado, igualmente, que algumas dessas companhias não possuíam ativos, porque esses eram sempre transferidos para novas empresas do mesmo grupo, com a finalidade de **frustrar a pretensão dos credores**.

Nesse contexto, admitiu o TJ/RJ estar comprovado que a personalidade jurídica da devedora está sendo utilizada com o intuito de **lesar terceiros**, caracterizando **abuso de personalidade**: "as diversas pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico exercem suas atividades sob unidade gerencial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboral e patrimonial, e, ainda, se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores" (e-STJ, fls. 1.412/1.413).

Alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, conforme se percebe diante de tudo que foi exposto, depende de incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, sobretudo de análise dos diversos contratos firmados entre as sociedades empresárias devedoras, os quais serviram de substrato para o reconhecimento da ocorrência de confusão patrimonial e de seu propósito fraudulento.

Verifica-se, como consequência, que o exame da pretensão dos recorrentes - no que se refere à presença ou não dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como acerca da formação de grupo econômico - exige o reexame de fatos, de provas e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial por expressa previsão das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7- Da desconsideração da personalidade jurídica: desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma.

De acordo com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, a desconsideração da personalidade jurídica, embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade, **confusão patrimonial** - hipótese dos autos - ou dissolução irregular da sociedade. É o que evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/09/2011, e REsp 907.915/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/06/2011.

É igualmente certo que, verificados os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica (uso abusivo da personificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

societária para fraudar a lei ou prejudicar terceiros), poderá o juiz, **incidentalmente no próprio processo de execução** (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que os atos expropriatórios alcancem bens de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas).

Vale dizer, a adoção de tal medida prescinde da propositura de ação autônoma com essa finalidade: "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, **dispensando-se também a citação** dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, **bastando a defesa apresentada a posteriori**" (REsp 1.096.604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/10/2012, sem destaque no original). Em sentido idêntico: REsp 920.602/DF, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 23/06/2008.

Releva destacar, também, que esta Corte já se manifestou em diversas ocasiões acerca do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de **sociedades integrantes do mesmo grupo econômico** quando evidenciado, como no particular, que sua estrutura é meramente formal (REsp 1.071.643/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 13/04/2009, e RMS 12.872/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJ 16/12/2002).

Impõe-se concluir, portanto, que, acerca dessas questões, o acórdão recorrido se mostra em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse cenário, a partir de qualquer ângulo que se examine as irresignações dos recorrentes, não se encontra razão apta a ensejar a reforma do acórdão recorrido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.201 - RJ (2012/0111200-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A**
ADVOGADO : **JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **LEDA MARIA DO NASCIMENTO BRITO**
ADVOGADO : **RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO -**
INVENTARIANTE
ADVOGADO : **LUIZ FELIPE POLYCARPO HIDALGO E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)**
ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : **JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : **NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE**
ADVOGADO : **JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Srs. Ministros, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.

A questão de direito é o cabimento da desconsideração, em razão da confusão patrimonial, e o segundo ponto é a admissibilidade dessa adoção incidentalmente no processo de execução. São questões que a jurisprudência desta Corte tem admitido.

No mais, relativamente aos requisitos, é matéria de fato, e o acórdão recorrido foi bastante minucioso, exatamente na análise das peculiaridades desse grupo econômico, destacou muito bem várias particularidades que indicam, realmente, a ocorrência da fraude e a necessidade da desconsideração.

Então, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora, negando provimento aos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111200-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.326.201 / RJ

Números Origem: 1207742320018190001 20010011177902 293712420118190000

PAUTA: 07/05/2013

JULGADO: 07/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VANGUARDA RIO GRÁFICA S/A
ADVOGADO	: JAYME SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: LEDA MARIA DO NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO	: RONALDO ESPOSEL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA REGINA DO NASCIMENTO BRITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE POLYCARPO HIDALGO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S) SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: JB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, pela parte RECORRENTE: JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.